

DIREITOS HUMANOS NO AMBIENTE ONLINE: O CONFLITO ENTRE FAKE NEWS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Laura Lemos e Silva¹

Lucas de Taglialegra Marquez²

Resumo

Este ensaio aborda os limites da intervenção estatal no controle da informação diante do cenário de desinformação generalizada da pós-verdade. São utilizados os pressupostos metodológicos analíticos como base de investigação dos reflexos das *fake news* nos cenários econômico e político, principalmente. Partindo-se do pressuposto que as notícias falsas propagadas no ambiente online superam a emissão de simples opinião, uma vez que objetivam obter vantagem ilícita ou causar danos (pessoais e sociais), a análise é feita com o objetivo de apresentar estratégias para derrotar a pós-verdade sem incorrer em censura e ofensa aos direitos constitucionalmente garantidos de informar, se informar e ser informado.

Palavras-chave

Pós-verdade; *fake news*; desinformação; liberdade de expressão.

Recebido em: 20/08/2020

Aprovado em: 15/12/2020

¹ Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pós-graduanda em Direito Processual Civil pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva.

² Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pós-graduado em Direito Constitucional pelo Damásio Educacional e Pós-Graduado em Direito Público pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

HUMAN RIGHTS IN THE ONLINE ENVIRONMENT: THE CONFLICT BETWEEN FAKE NEWS AND FREEDOM OF EXPRESSION

Abstract

This article addresses the limits of state intervention in controlling information in the face of the generalized disinformation of the post-truth. Analytical methodological assumptions are used as a basis for investigating the effects of false news on economic and political scenarios, mainly. If you press that the fake news is not propagated in the online environment, simple opinions are issued, since they aim to obtain an illicit advantage or cause damage (personal and social), an analysis is done with the objective of showing statistics to defeat a post-truth without incurring censorship and offense to the constitutionally guaranteed rights to information, inform yourself and be informed.

Keywords

Post-truth; false news; misinformation; freedom of expression.

1. INTRODUÇÃO

Ao navegar pelo ambiente online contemporâneo, facilmente você pode esbarrar na notícia de um determinado chá eficaz contra o Coronavírus ou que um vermífugo evita o contágio pela doença. É possível descobrir também que o Partido dos Trabalhadores distribuía “mamadeiras eróticas” em escolas infantis do Brasil ou que o ex-Ministro da Justiça Sérgio Moro pediu aos eleitores do então presidente Jair Bolsonaro que tirassem uma foto da urna no dia da votação, em 2018. Na realidade, é bem provável que você tenha recebido alguma dessas informações no grupo da sua família no Whats App.

Tanto no universo jornalístico quanto na “boca do povo”, essas e outras milhares de notícias disseminadas nas redes sociais são conhecidas por *fake news*: notícias fraudulentas divulgadas intencionalmente com o objetivo de obter alguma vantagem, em sua maioria política ou financeira. As notícias falsas, em tradução literal, compõem um elemento da chamada era da pós-verdade, inaugurada em 2016 com a campanha de saída da Grã-Bretanha da União Europeia (*Brexit*) e a eleição do presidente Donald Trump nos Estados Unidos.

Tanto o sucesso do *Brexit* quanto a vitória de Trump evidenciaram a tendência mundial de relativização da verdade: com frequência cada vez maior, os fatos importam menos que o apelo emocional da mensagem.

De acordo com D’Ancona (2018), autor da obra intitulada “Pós-verdade: A nova guerra contra os fatos em tempo de fake news”, a era da pós-verdade é marcada, principalmente, pela primazia da emoção, que assiste a verdade bater em retirada. Para o autor, a nova dinâmica da informação, além de ocasionar o fenômeno da desinformação em massa, apresenta uma ameaça à democracia.

Hoje, a liberdade de se expressar, de informar e de ser informado, são direitos fundamentais constitucionalmente garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e convencionados em pactos e declarações universais, o que

se deve ao fato do país ter enfrentado regime ditatorial que impôs larga censura aos diferentes meios de comunicação. Como efeito, observou-se a tendência em garantir a ampla liberdade de informação, principalmente jornalística, nos períodos de redemocratização. As mídias tradicionais, portanto, são protegidas constitucionalmente para produzirem seus conteúdos da maneira mais livre e sem interferência estatal possível.

Entretanto, a nova dinâmica de informação proporcionada pelas funcionalidades da internet colocou o debate novamente em pauta: a grande divulgação de notícias fraudulentas, sem qualquer controle de suas fontes e de caráter evidentemente doloso, exige um posicionamento do Estado.

O cenário que se apresenta torna-se, pois, bastante conflituoso. Embora a liberdade de expressar opiniões, conhecimentos e ideias seja direito constitucionalmente garantido, a propagação desenfreada de notícias fraudulentas relativiza cada vez mais a importância da verdade. A desinformação generalizada, da forma que se manifesta, causa irreparáveis danos aos indivíduos, e o panorama atual demanda atitudes emergenciais.

Nesse sentido, o presente estudo parte do pressuposto de que os direitos fundamentais regem as relações entre Estado e indivíduo e questiona: na era da pós-verdade, quais seriam os limites da intervenção estatal no combate à desinformação generalizada?

2. ALÉM DE UMA TERMINOLOGIA: AS ORIGENS DA ERA DA PÓS-VERDADE

O ano de 2016 inaugurou uma nova era: a da “pós-verdade”, que recebeu o título de palavra do ano pelo Oxford Dictionaries, definindo-a como “uma abreviação para circunstâncias em que os fatos objetivos são menos influentes em formar a opinião pública do que os apelos à emoção e à crença pessoal”. (D’ANCONA, 2018, p. 20)

O plano triunfante que previa a saída da Grã-Bretanha da União Europeia – o *Brexit* (*Britain exit*) – e as eleições de Donald Trump nos Estados Unidos foram os eventos que, naquele ano, afirmaram a tendência global ao

desmoronamento do valor da verdade. Nesses dois importantes momentos políticos, o eleitorado civicamente engajado passou a assumir o papel de uma audiência que consome entretenimento. Ambos ofereceram à massa de espectadores uma série de inimigos contra quem precisariam se unir para combater, instigando um apelo emocional no lugar de debates ideológicos. As campanhas conseguiram vender a necessidade de “Reassumir o Controle” e “Tornar a América grande de novo”³.

O diretor da campanha favorável ao *Brexit*, Dominic Cummings, argumentou que era necessário, para muito além de apresentar fatos, usar um discurso que se apegasse a ressentimentos específicos da população. Para isso, a campanha apostou em projeções financeiras com a possível adoção do euro pela Grã-Bretanha – destacando seus aspectos negativos –, evidenciou o alto custo semanal de pertencer à União Europeia – supostamente 350 milhões de libras – e reforçou os riscos que o controle britânico sobre a política de imigração corria com o possível acesso da Turquia à UE⁴ (D’ANCOA, 2018).

Sob o comando e estratégia de Cummings, a ascensão do *Brexit* simbolizou a política da pós-verdade em seu estado mais puro, no qual a emoção assumiu um controle determinante sobre a razão.

Os eleitores que apoiaram o *Brexit* procuravam o controle com um propósito. Sob distintos aspectos, as diversas campanhas a favor da saída da União Européia ficaram satisfeitas por desencadear expectativas ascendentes entre aqueles que escolhiam jogar a culpa de seus infortúnios – reais ou imaginários – sobre os imigrantes. (D’ANCONA, 2018, p. 29).

Com Trump, nos Estados Unidos, a abordagem foi a mesma: os índices de audiência se tornaram mais relevantes, uma vez que o eleitorado se tornou espectador. Mesmo com a sua personalidade caricata e seu evidente despreparo total para a política, Trump conseguiu atribuir à presidência um local de *show business*, no qual o presidente seria o apresentador. Para o então presidente dos Estados Unidos, a história sempre importou mais que os fatos. No seu período

³ “Take back control” e “Make America great again” eram os slogans das campanhas do *Brexit* e de Trump, respectivamente.

⁴ Muito embora a possibilidade do ingresso da Turquia na União Europeia fosse a mais remota possível.

de campanha, preferiu criar uma narrativa e propor medidas extremas, como a proibição de imigrantes muçulmanos no país e um muro ao longo da fronteira com o México, a ter que alimentar seu eleitorado com fatos do seu currículo (D'ANCONA, 2018). No Brasil, em 2018, a corrida presidencial seguiu a mesma tendência. Aqui, a maioria das notícias falsas foram espalhadas via *Whats App*, rede social mais difundida entre os brasileiros⁵.

Empoli (2019) descreve o momento como um carnaval da desrazão. Em uma obra provocativa, o jornalista francês dá visibilidade aos agentes que atuam por detrás das coxias do populismo contemporâneo, chamando-os de “engenheiros do caos”:

(...) por trás das aparências extremadas do Carnaval populista, esconde-se o trabalho feroz de dezenas de spin doctors, ideológicos e, cada vez mais, cientistas especializados em Big Data, sem os quais os líderes do novo populismo jamais teriam chegado ao poder. (EMPOLI, 2019, p. 12)

Além de Dominic Cummings, Empoli conta a história de Steve Bannon, o grande responsável pela campanha vitoriosa de Trump em 2016; de Milo Yiannopoulos, um blogueiro gay conservador de extrema direita; de Arthur Finkelstein, o porta-estandarte da Europa reacionária. Juntos, esses engenheiros do caos reinventaram a propaganda política moderna, adaptando-a às redes sociais e decifrando os algoritmos da internet. O trunfo dos novos “doutores fantásticos da política”? *Fake news* e teorias conspiratórias⁶.

A manipulação da notícia e o controle da informação, no entanto, não é algo novo. Para D'Ancona (2018), essa premissa é válida não só para a informação, mas está intrínseca à história humana. A maior parte das mitologias ou histórias tribais compartilhadas se preocupam mais em explicar o comportamento humano do que em realizar uma avaliação pura e simples das evidências verificáveis. O que é novo é a extensão do discurso proporcionada

⁵ O Datafolha aponta que 66% dos eleitores utilizam a rede, ou 97 milhões de pessoas (BBC BRASIL, 2018).

⁶ “(...) o líder de um movimento que agregue as fake news à construção de sua própria visão de mundo se destaca da manada dos comuns. Não é um burocrata pragmático e fatalista como os outros, mas um homem de ação, que constrói sua própria realidade para responder aos anseios de seus discípulos”. (EMPOLI, 2019, p. 15).

pela internet, marcando um momento em que “a emoção está recuperando sua primazia e a verdade, batendo em retirada” (D’ANCONA, 2018, p. 38).

Embora não seja possível precisar o momento exato em que a pós-verdade encontrou um terreno fértil para germinar⁷, o fato é que 2016 fomentou a propagação da desinformação e evidenciou a fragilidade da verdade.

Mesmo que ainda não seja possível transformar em dados empíricos o poder da desinformação, colocar o tema em pauta de debate é emergencial. Mais que isso, é importante que se discutam soluções para este que se tornou um evidente problema.

3. FAKE NEWS E A PROBLEMÁTICA DA DESINFORMAÇÃO GENERALIZADA

Dentre as publicações do Facebook mais lidas nos Estados Unidos durante a corrida eleitoral de 2016, destacaram-se a afirmação de que o presidente Obama tinha banido o juramento de lealdade à bandeira nas escolas e que o Papa Francisco era grande apoiador de Trump. D’Ancona (2018) afirma que:

Por mais ridículas que essas histórias possam parecer, elas comandam a crença: em dezembro de 2016, uma pesquisa de opinião do instituto Ipsos, para o site BuzzFeed, com mais de 3 mil norte-americanos, verificou que 75% daqueles que viram as manchetes das notícias falsas as julgaram como exatas. (D’ANCONA, 2018, p.55)

Esse formato de notícia, que traz conteúdos incoerentes e fontes duvidosas, recebeu a terminologia de *fake news*. Para Teffé (2018), conteúdos sensacionalistas e falsos seduzem os receptores de informação e os ajudam a confirmar percepções pré-existentes, ao passo que além de acreditarem nas informações, as compartilham em suas redes sociais.

Lado outro, além de endossarem a desinformação em massa, as *fake news* têm sido frequentemente utilizadas por governos autoritários para provocarem descrença generalizada nas fontes tradicionais de informação. O presidente Jair Bolsonaro questiona e estigmatiza a todo tempo as informações

⁷ Há uma corrente que defende que o contexto germinal foi a crise de 2008, uma vez que levou ao questionamento de um sistema econômico apresentado como seguro e ausente de falhas.

veiculadas pelas grandes mídias do país, comportamentos semelhantes ao de Donald Trump.

Diante do contexto dado, é importante delimitar o que é uma verdadeira *fake news*: trata-se da notícia criada com o intuito de enganar pessoas. Contudo, qualquer pessoa pode criar, a qualquer momento e de qualquer lugar do mundo, um site supostamente jornalístico e difundir notícias no mesmo formato das mídias tradicionais, notícias estas que podem ter a mesma repercussão e impacto de uma matéria jornalística séria.

O conflito de fontes de informação legítimas ou não também está baseado na promoção da desmoralização geral dos veículos jornalísticos que faz com que se busque como única fonte legítima o grupo ou liderança política seguida. A lógica elimina os intermediários no processo de comunicação, evidenciando a relação de autoritarismo construída (OLIVEIRA; GOMES, 2019, p. 98)

Perceba que os problemas advindos da era da pós-verdade são múltiplos, tampouco simples de serem resolvidos. Não bastasse, a internet conta com ferramentas desenvolvidas para endossar a desinformação em massa, tais como os algoritmos, responsáveis por conectar os usuários a coisas que já gostam ou que podem gostar com base no histórico de conteúdo consumido⁸, ou os bancos de dados pessoais⁹ facilitados pelos *softwares* dos maiores sites de busca, como o Google. É por isso que a *web* pode ser considerada o vetor definitivo da pós-verdade e a viralização das *fake news* apenas evidenciou esse ponto.

Juntos, os recursos da internet e a descredibilização da verdade, constroem um cenário cada vez mais complexo de desinformação e o mundo enfrenta o desafio urgente de adaptação dos direitos humanos existentes para o ambiente da internet. A partir desse panorama, questiona-se: até que ponto a intervenção estatal e a tentativa de controle das informações difundidas pela internet desrespeitam a liberdade de expressão, direito constitucionalmente

⁸ “As bolhas [sociais] facilitam o direcionamento de (des)informação e ajudam a radicalizar os posicionamentos políticos pela ausência do contraponto, de outra visão, o que muitas vezes é buscado por nós mesmos, que não suportamos a avalanche do “contrário” em nossas redes sociais (BRANCO S., 2017). A situação é agravada ainda pela atuação organizada dos trolls, pessoas que utilizam perfis virtuais e atuam de forma a desestabilizar uma discussão através das ofensas sistemáticas e pessoais, amplificam a desinformação através do silenciamento dos antagonistas”. (WARDLE E DERAKHSHAN, 2017). (OLIVEIRA; GOMES, 2019, p. 99)

⁹ Tem sido cada vez mais utilizado para manipular mercados financeiros e processos políticos.

garantido? E a liberdade de expressão, enquanto direito fundamental digital, deve gozar de posição preferencial em relação aos demais direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro?

4. LIBERDADE DE EXPRESSÃO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

Para que sejam estabelecidos os limites da intervenção do Estado no controle da desinformação generalizada, é necessário esclarecer previamente os aspectos constitucionais das liberdades de expressão e informação.

177

No plano internacional, a liberdade de expressão está mencionada no artigo 19¹⁰ da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 19 do Pacto de Direitos Civis e Políticos. Nessas previsões, o direito à liberdade de expressão é tratado como qualquer outro: não deve ser invocado como um direito absoluto, encontrando limites no exercício de outros direitos (ou o que o Pacto dos Direitos Civis e Políticos chama de “deveres e responsabilidades especiais”).

No Brasil essa garantia tem previsão expressa na Constituição Federal e adentra no rol de direitos fundamentais. O direito à liberdade, portanto, é uma prerrogativa fundamental que garante ao indivíduo o poder de autodeterminação.

No que diz respeito à liberdade de opinião ou pensamento, o indivíduo é livre para se expressar de acordo com suas convicções pessoais. Em contrapartida, a Constituição Federal veda o anonimato e garante o direito de resposta àquele que, por motivo devidamente comprovado, sentiu-se ofendido com a opinião de outrem.

O texto constitucional também declara, no art. 5^o, inciso IX, que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação,

¹⁰ Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1988)

independentemente de censura ou licença”. Essa garantia nada mais é que uma decorrência da liberdade de pensamento, que protege a ampla e livre criação intelectual, cultural, artística.

O ordenamento jurídico brasileiro também faz previsão expressa ao direito à liberdade de informação, que abarca três aspectos indissociáveis: o direito de informar (que compreende a liberdade de informação jornalística)¹¹, de se informar¹² e de ser informado¹³.

Até 2009 a imprensa brasileira era regida pela Lei nº 5.250/1967, sancionada no governo do primeiro presidente da Ditadura Militar, general Castelo Branco. Essa lei impunha uma série de regulamentações para a produção jornalística e previa até mesmo sanções penais para casos específicos de abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento¹⁴.

A Lei da Imprensa foi revogada pela Ação de Descumprimento de Preceito Fundamenta (ADPF) nº 130 de 2009, que entendeu que suas previsões não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional de 1988. O Supremo Tribunal concluiu, por maioria, que a imprensa tem uma missão democrática a partir do momento em que os cidadãos dependem dela para obterem informações políticas e práticas do governo, já que a mídia é a única instituição

¹¹ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (BRASIL, 1988)

¹² Art. 5º. (...) XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (BRASIL, 1988)

¹³ Art. 5º. (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (BRASIL, 1988).

¹⁴ A lei impunha um rol de 14 artigos com atitudes que configuravam crime de abuso do exercício da liberdade de manifestação do pensamento. Veja alguns exemplos: “Art. 14. Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe: Pena: de 1 a 4 anos de detenção.”; “Art. 17. Ofender a moral pública e os bons costumes: Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.”

dotada de flexibilidade para tecer críticas e apontar as mazelas do Poder Executivo.

Portanto, desde 2009 não há no ordenamento nacional qualquer regulamentação da divulgação de informação. O problema é que, à época do julgamento desse descumprimento de preceito fundamental pelo STF, a internet ainda não havia adquirido a força atual e o poder de produzir e divulgar informação estava concentrado nas mídias tradicionais. Hoje, qualquer pessoa de qualquer parte do mundo pode criar uma notícia e espalhá-la como se verdadeira e confiável o fosse, em questão de poucos *clics*.

Por tais razões, o debate sobre a intervenção estatal no controle da informação retorna com notável força, mas não sem apresentar pautas ainda mais desafiadoras, dito que a ausência de uma fonte de origem definida ou mesmo identificável, situação comum quando da análise e identificação de *fake news*, torna qualquer forma de fiscalização um exercício quase impossível. Tudo isso considerando que tal fiscalização venha a ser exercida de maneira adequada, resguardados todos os direitos e garantias constitucionais e mesmo internacionais, e não de modo draconiano, no interesse de grupos detentores de parcelas de poder.

5. LIMITES DO CONTROLE DA INFORMAÇÃO PELO ESTADO

O advento das *fake news* tem movimentado o debate envolvendo a internet, a imprensa e a divulgação de informações. A partir de 2016, diferentes propostas de legislação sobre o tema estão sendo altamente fomentadas nas casas legislativas – são pelo menos dezesseis projetos tramitando entre a Câmara e o Senado (LOBO; PAIXÃO; SILVA, 2018).

Às vésperas das eleições presidenciais de 2018 o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) também se preocupou em institucionalizar o debate. Para Quirino e Teffé (2018):

O debate sobre notícias falsas parece ter se iniciado tardiamente no TSE. A experiência brasileira já sinalizava de diversas formas a necessidade de se criar mecanismos institucionais para minimizar os

efeitos deletérios das *fake news* no cenário eleitoral. (QUIRINO; TEFFÉ, 2018)

Diante das diferentes propostas, alguns autores propõem um meio termo, bastante prudente: a desnecessidade de uma nova legislação – assim não se corre o risco da censura – em contrapartida da atuação específica do judiciário. É o caso de Carvalho e Kanffer (2018), que defendem que o ordenamento jurídico brasileiro atual, somado aos instrumentos processuais de tutela, são suficientes para resolver os abusos da liberdade de imprensa. Ainda para os autores, a proliferação das *fake news* deve ficar a encargo do judiciário à medida que forem objeto de demandas judiciais. Teffé (2018) mantém o posicionamento, sobretudo no que diz respeito ao recurso ao Direito Penal. Para a autora, este deve ser sempre o último caminho.

Outra abordagem é examinar a responsabilidade civil em âmbito digital em relação aos danos causados pela propagação de *fake news*. Sob esse aspecto, à medida que as notícias fraudulentas impactam profundamente na vida das pessoas, configuram uma circunstância danosa. Esse dano, todavia, nem sempre se exterioriza somente como um dano pessoal, podendo ser observada a hipótese de ocorrência de dano social, isto é, “aquele que atinge a sociedade como um todo ou em parte, rebaixando a qualidade da vida dos indivíduos enquanto integrantes desta sociedade”.

Para os autores que propõem esse caminho, cabe analisar dentro do caso concreto se o dano social é compatível com a propagação da *fake news* naquele contexto. Para Silva e Guimarães (2019),

é de fundamental importância que esse estudo perpassa a legitimidade para propor a ação de reparação por danos sociais. Em consonância com a sistemática processual, tem-se que a legitimidade para a propositura de tal ação recai àqueles que podem mover ações coletivas de cunho reparatório em âmbito geral, e, por esta razão, excluem-se os sujeitos dispostos no art. 8º, inciso III da Constituição da República¹⁴, bem como, as do artigo 81, parágrafo único, inciso primeiro do Código de Defesa do Consumidor¹⁵, restando por fim aqueles presente no artigo 5º, inciso I da Lei nº 7.347/85, a Lei de Ação Civil Pública¹⁶, como se extrai do voto do Ministro Luis Felipe Salomão, relator na Reclamação n.13200/GO (STJ, 2014).

Por fim, para evitar uma onda de regulação nacional da imprensa, outra estratégia é incentivar os grandes canais de comunicação a adotarem um sistema de checagem de notícias, a exemplo da BBC nos Estados Unidos. O canal estruturou uma equipe responsável por identificar e desmascarar notícias falsas espalhadas pela internet, já que acreditam que a regulação legislativa da imprensa também os prejudicará (D'ANCONA, 2018).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo propôs fazer uma análise dos limites de interferência estatal nas estruturas de comunicação na era da pós verdade. Partiu-se do pressuposto que as *fake news* são consideradas patologias da pós-verdade (período inaugurado em 2016 com a eleições do Trump e a campanha do *Brexit*). Sendo assim, a demanda por estratégias de combate da desvalorização da verdade é emergencial.

Em relação ao cerne do debate: até que ponto o controle das informações por parte do Estado desrespeita a liberdade de expressão?

Tartuce (2020) defende que a liberdade de expressão não deve gozar de posição preferencial aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. É importante considerar, no entanto, que uma nova legislação regulamentadora do direito de informar pode facilmente significar o retorno da censura. A saída parece ser por outro caminho menos doloso: a técnica da ponderação. Assim como nos conflitos entre direitos fundamentais, no ambiente da internet a ponderação parece ser a melhor técnica nos casos envolvendo a divulgação de informações.

O ordenamento jurídico brasileiro, somado aos instrumentos processuais de tutela, são suficientes para resolver os abusos da liberdade de imprensa e, embora a Constituição Federal e os Códigos Civil e de Processo Civil garantam a liberdade de expressão, não a concebem como um direito absoluto. Assim, estão previstos institutos como a responsabilização civil por danos à imagem, à honra, à moral e ao patrimônio, e o direito de resposta proporcional ao agravo.

Os autores também defendem a estratégia de combate facilitada pela própria internet: a criação de ferramentas de checagem de informação, financiadas e difundidas pelo Estado, além do trabalho de conscientização e educação digital.

É preciso ter em mente que por mais complexo que o assunto se apresente, existem abordagens possíveis que respeitam os limites democráticos e que não configuram censura da liberdade de expressão. Até que se consiga uma conscientização efetiva da sociedade, é importante que o Judiciário entenda que, ao passo que as *fake news* são produzidas dolosamente para dissimular a verdade dos fatos com o intuito de causar danos, a personalidade e a dignidade da pessoa humana devem ser protegidas.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 217 (III) A. Paris, 1948. <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 10 de janeiro de 2020.

_____. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*. 1966. <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em 10 de janeiro de 2020.

BBC BRASIL. *Um Brasil dividido e movido a notícias falsas: uma semana dentro de 272 grupos políticos no WhatsApp*. <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45666742>. Publicado em 05/10/2018. Acesso em: 15 de janeiro de 2020.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 dezembro 2019.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de, e KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. *O tratamento jurídico das Notícias Falsas*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>. Acesso em 20 de dezembro de 2020.

D'ANCONA, Matthew. *Pós-Verdade: A nova guerra contra os fatos em tempos de Fake News*; tradução Carlos Szlak. 1ed. Barueri: Faro Editorial, 2018.

EMPOLI, Giuliano Da. *Os engenheiros do caos*; tradução Arnaldo Bloch. 1ª ed. São Paulo: Vestígio, 2019.

EXAME. *Disseminação de “fake news” para atacar candidatos marca eleição*. <https://exame.abril.com.br/brasil/disseminacao-de-fake-news-para-atacar-candidatos-marca-eleicao/>. Publicado em 01/10/2018. Acesso em: 20 de janeiro 2020.

GUIMARÃES, Elisa. *A articulação do texto*. 10 ed. São Paulo: Ática, 2007.

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. Fake news à luz da reponsabilidade civil digital: o surgimento de um novo dano social. *Revista Juríca FA7*, Fortaleza, v. 16, n. 2, 2019

LOBO, Thaís de Melo; PAIXÃO, Alessandro Gonçalves; SILVA, Marcos Ricardo da Silva. Os novos projetos de combate à fake news e os riscos à liberdade de expressão e de Imprensa. *Revista Jurídica*, 2018. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/revistajuridica>. Acesso em 10 de janeiro de 2020.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça à democracia. *R. Dir. Gar. Fund.*, 2019.

QUIRINO, Carina de Castro; TEFFÉ, Chiana Spadaccini. *Fake news: rótulo novo para um antigo problema*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/fake-news-rotulo-novo-para-um-antigo-problema-23012018>. Acesso em 05 de janeiro de 2020.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. *Fake News: como proteger a liberdade de expressão e inibir notícias falsas*. Disponível em: <https://feed.itsrio.org/fake-news-como-proteger-a-liberdadede-express%C3%A3o-e-inibir-not%C3%ADcias-falsas-8058aed9f5c>. Acessado em 20 de novembro de 2020.

THOMPSON, John B. *A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia*; tradução de Wagner de Oliveira Brandão; revisado da tradução Leonardo Avritzer. 12 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.